



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 481 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 2.506 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 325**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual do Check-up Juvenil”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

**“PARECER Nº 005486/2013**

(...)

9. No entanto, importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador.

Neste sentido, vejamos parte do teor do Despacho "AG" nº 0000753/2009:

(...)

4. Pois bem, discordo do Parecer quando afirma que não cabe ao Poder Legislativo determinar política de qualquer natureza para cumprimento pelo Executivo. A instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

5. Nesta trilha, possível que através de lei de iniciativa parlamentar seja instituída política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo de lei. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política continuaria a pertencer ao Chefe do Poder Executivo. Este decidiria "como" e "quando" atuar, de maneira a resguardar sua competência para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (atribuições de órgãos públicos), e ainda permitindo o planejamento orçamentário e consequente observância dos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

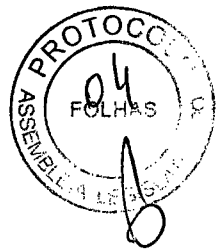
(...)

10. Nestes termos, constata-se que o artigo 2º do presente autógrafo prevê que durante a semana do check-up juvenil serão realizados exames preventivos com o intuito de detectar distúrbios como o colesterol alto, diabetes, doenças cardíacas e hipertensão.

Desse modo, vislumbra-se que o autógrafo em estudo ao instituir a Semana Estadual do Check-up Juvenil a ser realizada na última semana do mês de janeiro, **estabelece ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas,**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



**fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.**

11. Portanto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas para a instituição da semana estadual do check-up juvenil, promovendo ingerência na competência do Poder Público de dispor sobre o planejamento do desenvolvimento das atividades neste sentido, entendemos pelo veto do autógrafo de lei em comento por vício de iniciativa.

**DESPACHO "AG" Nº 004858/2013** – 1. Aprovo o Parecer nº 5486/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 325, de 6 de novembro de 2013, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos, sobretudo os do art. 2º, versam sobre gestão administrativa atinente à rede pública estadual de saúde e impõem a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição Goiana.

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim assinadas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Institui a Semana Estadual do Check-up Juvenil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Check-up Juvenil, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de janeiro, na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º Durante a semana de que trata esta Lei serão realizados exames preventivos com o intuito de detectar distúrbios como o colesterol alto, diabetes, doenças cardíacas e hipertensão.

Art. 3º A Semana ora instituída alcançará pessoas com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

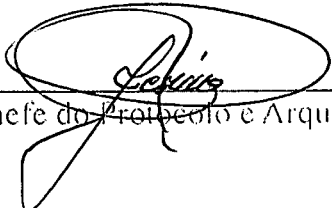


## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

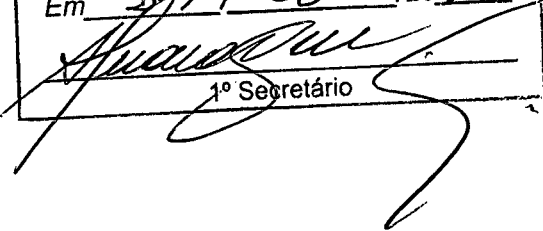
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 325, de 06/11/2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013,  
via Ofício nº 2506-P e, em 30/12/13 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 481/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia 30 de dezembro 2013

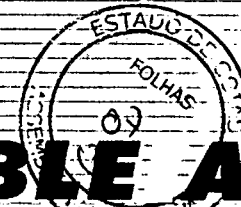
  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/1/54 120/54



1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2013004836**

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 481/2013  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 06 DE  
NOVEMBRO DE 2013.



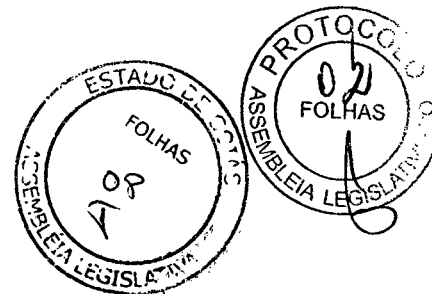
2013004836

*Iso Maria*

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 481 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 2.506 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 325**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual do Check-up Juvenil”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

**“PARECER Nº 005486/2013**

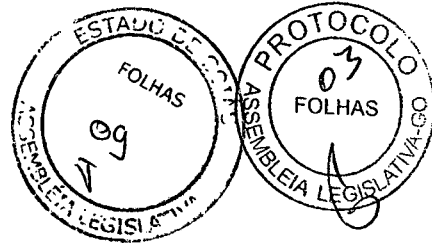
(...)

9. No entanto, importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador.

Neste sentido, vejamos parte do teor do Despacho "AG" nº 0000753/2009:

(...)

4. Pois bem, discordo do Parecer quando afirma que não cabe ao Poder Legislativo determinar política de qualquer natureza para cumprimento pelo Executivo. A instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

5. Nesta trilha, possível que através de lei de iniciativa parlamentar seja instituída política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo de lei. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política continuaria a pertencer ao Chefe do Poder Executivo. Este decidiria "como" e "quando" atuar, de maneira a resguardar sua competência para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (atribuições de órgãos públicos), e ainda permitindo o planejamento orçamentário e consequente observância dos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

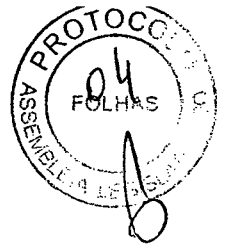
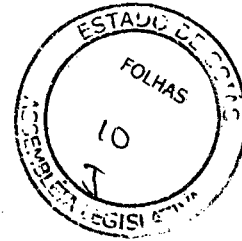
(...)

10. Nestes termos, constata-se que o artigo 2º do presente autógrafo prevê que durante a semana do check-up juvenil serão realizados exames preventivos com o intuito de detectar distúrbios como o colesterol alto, diabetes, doenças cardíacas e hipertensão.

Desse modo, vislumbra-se que o autógrafo em estudo ao instituir a Semana Estadual do Check-up Juvenil a ser realizada na última semana do mês de janeiro, **estabelece ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas,**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.

11. Portanto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas para a instituição da semana estadual do check-up juvenil, promovendo ingerência na competência do Poder Público de dispor sobre o planejamento do desenvolvimento das atividades neste sentido, entendemos pelo veto do autógrafo de lei em comento por vício de iniciativa.

**DESPACHO "AG" Nº 004858/2013 – 1.** Aprovo o Parecer nº 5486/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 325, de 6 de novembro de 2013, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos, sobretudo os do art. 2º, versam sobre gestão administrativa atinente à rede pública estadual de saúde e impõem a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição Goiana.

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

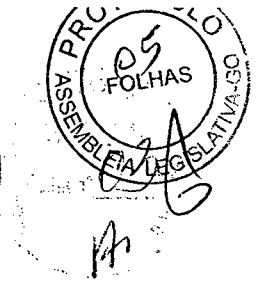
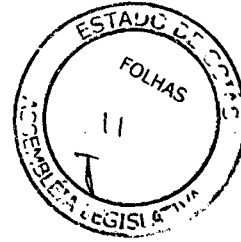
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.



Institui a Semana Estadual do Check-up Juvenil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Check-up Juvenil, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de janeiro, na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º Durante a semana de que trata esta Lei serão realizados exames preventivos com o intuito de detectar distúrbios como o colesterol alto, diabetes, doenças cardíacas e hipertensão.

Art. 3º A Semana ora instituída alcançará pessoas com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

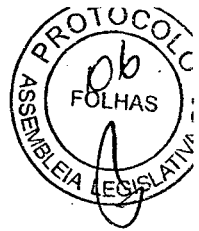
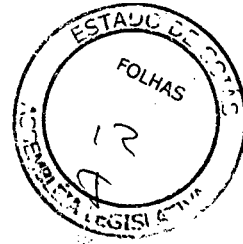
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

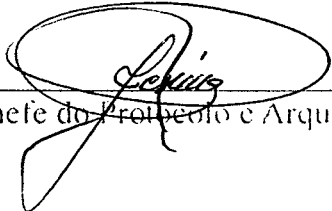


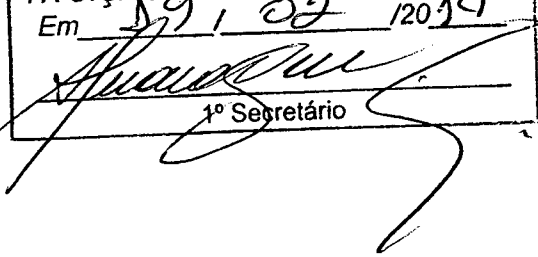
## CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 325, de 06/11/2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013,  
via Ofício nº 2506-P e, em 30/12/13 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 481/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia 30 Dezembro 2013

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30/1/09 /2009  
  
1º Secretário